



PROCESSO N.º : 17.319-3/2017

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE

GESTOR : MIGUEL JOSÉ BRUNETTA - PREFEITO

ADVOGADO : RONAN DE OLIVEIRA SOUZA – OAB/MT 4.099

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Miguel José Brunetta, prestadas a este Tribunal com fundamento no artigos 31, §§ 1º e no artigo 2º, da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); no artigo 29, inciso I, e no artigo 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa TCE-MT n.º 10/2008.

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Izaia Borges da Silva – CRC/MT 007622/0-5, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

O Sistema de Controle Interno foi exercido pela Sra. Walquiria Rodrigues Barreto, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

O Controlador Interno examinou a execução orçamentária e contábil das contas do exercício de 2017, e relatou que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Dessa forma, emitiu parecer favorável à aprovação das contas desta Prefeitura, com ressalvas e recomendações atinentes ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de saúde e educação. (Doc. Externo n.º 76656/2018, pg. 102-111).

Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. nº 118835/2018), extrai-





se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

Quanto às características do Município:

Data de Criação do Município	28/01/1998
Área Geográfica	4.147 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	386 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	4.875

Site: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2013 a 2016:

Exercício 2013	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2014	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2015	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2016	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO

Sistema Control-P

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município de Santo Antônio do Leste - MT, para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela **Lei nº 455 de 02/12/2013** e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo nº 307572/2013, em 13/12/2013, **em conformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007 (Regimento Interno), que regula o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o





exercício de 2017, foi instituída pela **Lei nº 616, de 23/11/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o nº 22.654-8/2016, em 08/12/2016, **em conformidade**, com o artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei nº 617 de 23/11/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o nº 22.655-6/2016, em 08/12/2016, **de acordo**, portanto, com o artigo 166, inciso I, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LOA estimou a receita e fixou a despesa brutas do Município em R\$ 30.052.921,39, destinada aos Orçamentos Fiscal, e R\$ 8.003.919,25, destinados à Seguridade Social (OFSS). Não houve orçamento de investimento.

A Equipe Técnica apontou que o texto da Lei Orçamentária destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

No entanto, observou que a LOA não foi elaborada de forma compatível com o PPA e com a LDO (irregularidade classificada como **FB13**)¹.

Asseverou, ainda, que a LOA dispôs acerca das matérias definidas na legislação e atendeu ao princípio da exclusividade.

Ademais, pontuou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inc. VII, CRFB).

Registrou que a lei orçamentária e as leis de créditos adicionais incluíram novos projetos sem observar adequadamente os em andamento e sem

¹ **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *Incompatibilidade entre PPA, LDO e LOA*. - Tópico - 4.1.3. *Lei Orçamentária Anual - LOA*





contemplar as despesas de conservação do patrimônio público (artigo 45, LRF). (irregularidade classificada como **FB11**)².

Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO, **de acordo**, portanto, com o artigo 165, §7, da Constituição Federal e com o artigo 5º da LRF.

A SECEX também constatou que a abertura de créditos adicionais ocorreu por conta de recursos efetivamente existentes e que eram compatíveis com a LDO.

Verificou-se que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro ocorreram com prévia autorização legislativa (artigo 167, inciso VI, CRFB).

A série histórica da LOA, no período de 2013 a 2017, indica que a administração municipal vem aumentando a estimativa de suas receitas, conforme demonstrou a Equipe Técnica no quadro abaixo:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Estimada - R\$	R\$ 15.611.602,27	R\$ 16.787.197,66	R\$ 21.587.000,00	R\$ 31.348.478,75	R\$ 32.574.721,39
Variação %	-	7,53%	28,59%	45,21%	3,91%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício em análise).

2. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com a SECEX, a **receita líquida arrecadada** pelo Município foi de **R\$ 25.294.069,08**, exceto a intraorçamentária (**R\$ 1.147.833,38**), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação

2 FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Abertura de créditos adicionais antes de atendidos adequadamente os projetos em andamento.* - Tópico - 4.1.3.1. *Alterações Orçamentárias*





orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 29.870.104,38	R\$ 27.729.028,44	92,83%
Receita Tributária	R\$ 3.010.000,00	R\$ 2.227.296,40	73,99%
Receita de Contribuições	R\$ 790.000,00	R\$ 831.763,54	105,28%
Receita Patrimonial	R\$ 725.100,00	R\$ 1.204.262,75	166,08%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 70.988,25	R\$ 218.418,76	307,68%
Transferências Correntes	R\$ 25.179.740,00	R\$ 22.758.671,66	90,38%
Outras Receitas Correntes	R\$ 94.276,13	R\$ 488.615,33	518,28%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 2.704.617,01	R\$ 828.094,62	30,61%
Alienação de bens	R\$ 100.000,00	R\$ 14.899,19	14,89%
Transferência de capital	R\$ 2.578.246,66	R\$ 813.195,43	31,54%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 26.370,35	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 32.574.721,39	R\$ 28.557.123,06	87,66%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 3.706.000,00	-R\$ 3.263.053,98	88,04%
Deduções da receita tributária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 3.706.000,00	-R\$ 3.263.053,98	88,04%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 28.868.721,39	R\$ 25.294.069,08	87,61%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.184.200,00	R\$ 1.147.833,38	96,92%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 30.052.921,39	R\$ 26.441.902,46	87,98%

A **receita líquida arrecadada** (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 25.294.069,08**, foi **inferior** ao valor líquido previsto na LOA (R\$ 28.868.721,39 exceto intraorçamentária), conforme demonstrado no item 5.2.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 28.868.721,39
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentária	R\$ 25.294.069,08
QER	B/A	0,876





2.1. Receita Tributária Própria

Do montante da receita arrecadada, **R\$ 2.562.173,76**, corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, conforme planilha demonstrativa abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 2.880.000,00	R\$ 2.117.110,63	82,62%
IPTU	R\$ 80.000,00	R\$ 40.602,89	1,58%
IRRF	R\$ 500.000,00	R\$ 722.662,17	28,20%
ISSQN	R\$ 1.000.000,00	R\$ 865.946,89	33,79%
ITBI	R\$ 1.300.000,00	R\$ 487.898,68	19,04%
Taxas	R\$ 120.000,00	R\$ 110.185,77	4,30%
Contribuição de Melhoria	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 150.000,00	R\$ 217.597,47	8,49%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 12.000,00	R\$ 10.605,62	0,41%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 39.537,00	R\$ 95.799,21	3,73%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 17.989,60	R\$ 10.875,06	0,42%
TOTAL	R\$ 3.229.526,60	R\$ 2.562.173,76	

A relação entre a receita própria do Município e o total de receitas arrecadadas (já descontada a contribuição do FUNDEB), atingiu o percentual de **10,13%**, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Tributária Própria	R\$ 1.173.448,87	R\$ 2.077.643,56	R\$ 3.102.643,67	R\$ 2.941.822,14	R\$ 2.562.173,76
% de Receita Tributária Própria	8,11%	11,55%	13,94%	11,18%	10,13%
% Média de RTP	10,98%				

3. DESPESA CONSOLIDADA

A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária (R\$ 1.066.808,82), foi de **R\$**





30.199.067,26, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 24.778.784,28**.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2013/2017, revela **aumento** dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$ 12.651.049,75	R\$ 15.699.434,70	R\$ 16.947.925,20	R\$ 20.297.433,07	R\$ 21.483.803,33
Pessoal e encargos sociais	R\$ 7.759.851,04	R\$ 9.610.173,30	R\$ 9.597.410,41	R\$ 10.653.410,50	R\$ 11.128.226,28
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 1.780,06	R\$ 41.211,07	R\$ 33.669,07	R\$ 51.745,86	R\$ 67.251,62
Outras despesas correntes	R\$ 4.889.418,65	R\$ 6.048.050,33	R\$ 7.316.845,72	R\$ 9.592.276,71	R\$ 10.288.325,43
Despesas de Capital	R\$ 1.655.130,97	R\$ 1.774.265,09	R\$ 5.136.540,85	R\$ 3.328.682,21	R\$ 2.228.172,13
Investimentos	R\$ 1.418.525,40	R\$ 1.546.227,41	R\$ 4.955.509,91	R\$ 3.137.693,85	R\$ 2.020.844,57
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 236.605,57	R\$ 228.037,68	R\$ 181.030,94	R\$ 190.988,36	R\$ 207.327,56
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 236.605,57	R\$ 631.967,89	R\$ 783.968,58	R\$ 963.980,00	R\$ 1.066.808,82
Total das Despesas	R\$ 14.542.786,29	R\$ 18.105.667,68	R\$ 22.868.434,63	R\$ 24.590.095,28	R\$ 24.778.784,28
Variação - %		24,49%	26,30%	7,52%	0,76%

3.1. Restos a Pagar

A SECEX informou que, ao final do exercício, consta o registro da inscrição de Restos a Pagar no montante de **R\$ 2.217.060,34**, sendo **R\$ 1.985.652,00** na modalidade Não Processados e **R\$ 231.408,34** Processados, conforme demonstrativo abaixo:





Exercicio	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2014	R\$ 398.899,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 398.899,55
2015	R\$ 355.065,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69.878,71	R\$ 0,00	R\$ 285.187,19
2016	R\$ 606.382,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 319.248,07	R\$ 0,00	R\$ 287.134,71
2017	R\$ 0,00	R\$ 1.014.430,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.014.430,55
	R\$ 1.360.348,23	R\$ 1.014.430,55	R\$ 0,00	R\$ 389.126,78	R\$ 0,00	R\$ 1.985.652,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2011	R\$ 6.385,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.385,41
2012	R\$ 4.645,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.645,28
2013	R\$ 45.891,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.692,66	R\$ 0,00	R\$ 8.198,56
2014	R\$ 12.818,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.818,08
2015	R\$ 2.785,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.785,18
2016	R\$ 50.269,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.269,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2017	R\$ 0,00	R\$ 196.575,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 196.575,83
	R\$ 122.794,21	R\$ 196.575,83	R\$ 0,00	R\$ 87.961,70	R\$ 0,00	R\$ 231.408,34
	R\$ 1.483.142,44	R\$ 1.211.006,38	R\$ 0,00	R\$ 477.088,48	R\$ 0,00	R\$ 2.217.060,34

3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

Quanto ao Quociente de inscrição de Restos a Pagar, demonstrou que para cada **R\$ 1,00** de despesa empenhada, **R\$ 0,048** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme abaixo:

A	Total de Inscrição no Exercício	R\$ 1.211.006,15
B	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 24.778.784,28
QIRP	A/B	0,048

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

Da análise do **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, aduziu que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados), há R\$ 1,787 de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 4.116.041,27
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 171.963,92
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 220.377,42
D	Total RP não Processados	R\$ 1.985.652,00
QDF	(A-B)/(C+D)	1,787





3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

Da análise do **Quociente da Situação Financeira** apontou a ocorrência de *superávit* financeiro, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.116.041,27
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.340.780,42
QSF	A/B	1,758

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 6.487.752,48**, correspondentes a **35,32 %** da receita base de **R\$ 18.367.161,65**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, registrou que foi arrecadado no FUNDEB o valor de **R\$ 2.462.541,40**, sendo destinado o valor de **R\$ 2.410.677,20**, para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **97,89%** da receita do referido Fundo.

4.2. Saúde

Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 5.310.507,11**, correspondentes a **28,91 %** da receita base, em ações e serviços públicos de saúde. Cumprindo, portanto, os ditames do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

4.3. Pessoal

4.3.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores efetivos





do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).

4.3.2. Limites Legais

Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 10.156.785,18**, correspondentes a **45,30%** da **RCL** de **R\$ 22.419.176,36**, assegurando o cumprimento do limite máximo de **54%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, “b” da LRF.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 884.696,92**, correspondentes a **3,94%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido na LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 11.041.482,10, correspondentes a 49,24% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60%, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

4.4. Sistema de Controle Interno

Consoante apurado pela Equipe Técnica, a Lei n.º 243/2007 instituiu o Sistema de Controle Interno – SCI do Executivo Municipal, sendo que as competências da Unidade de Controle Interno foram definidas pela Lei n.º 244/2007 e o cargo de Auditor Público Interno foi criado pela Lei n.º 245/2007.

Nesse escopo, a SECEX constatou a ausência de recursos humanos e materiais na Unidade de Controle Interno, configurando a irregularidade **EB. 07³**.

Asseverou, ainda, que o Gestor se manteve inerte diante das recomendações exaradas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, configurando a irregularidade classificada como EB99⁴.

3 **EB07 CONTROLE INTERNO_GRAVE_07**. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

2.1) Ausência de recursos humanos e materiais adequados na Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Santo Antônio do Leste para o desempenho de suas atribuições. - Tópico - 5.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

4 **EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em





4.5. Repasses ao Legislativo

A Equipe Técnica informou que, para o exercício de 2017, foram previstos repasses ao Legislativo, no valor de **R\$ 1.417.000,00**, conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado exatamente esse valor que corresponde a **6,32%** da receita base de **R\$ 20.409.513,57**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido no artigo 29-A inciso I da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o gasto pelo Poder Legislativo perfaz o montante de R\$ 1.289.824,98 e, ao final do exercício, a Câmara Municipal devolveu aos cofres do Executivo Municipal o valor de R\$ 127.175,02.

Informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da CRFB.

4.6. Dívida Pública

Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de **R\$ 0,00**, ou seja, o Município não possui dívida consolidada líquida, uma vez que a disponibilidade de caixa é maior que a Dívida Consolidada. Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1. Resultados de políticas públicas da educação.

Consta no Relatório de Auditoria que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste alcançou o **escore 7,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil referente às políticas públicas da Educação, conforme demonstro a seguir:

classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Inércia do Gestor diante das recomendações/orientações exaradas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste. - Tópico - 5.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO





INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIAÇÃO 2017/2016 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS.	INDICADOR	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	51,44	0	I	48,35	0	I	6,39%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	3,40	1	I	1,90	1	I	78,94%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	15,40	0	I	0,70	1	I	2.100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	0,00	1	I	0,60	1	I	-100,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	11,90	1	I	18,80	0	I	-36,70%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%

5.2. Resultados de políticas públicas da saúde.

Na área da saúde, a Equipe Técnica informou que o escore alcançado pela Prefeitura de Santo Antônio do Leste com relação às políticas públicas de Saúde foi de **8,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil, a seguir demonstrado:





INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	0,00	1	I	18,87	0	I	-100,00%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	66,49	60,34	0	I	56,60	0	I	6,60%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	14,11	1	I	8,94	1	I	57,83%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015)	49,16	2,12	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	2,12	0	I	0,00	1	I	0,00%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,51	1	I	0,43	1	I	18,60%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	465,31	1	I	1.285,12	0	I	-63,79%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)	89,26	127,78	1	I	141,18	1	I	-9,49%

6. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso, cujo objetivo é apurar e disseminar informações sobre a qualidade da gestão fiscal dos municípios, identificando a eficácia fiscal no equilíbrio das receitas e despesas, cujos resultados impactam diretamente nas políticas públicas.

A disseminação do Indicador e dos respectivos índices auxilia nos controles externos, interno e social, e na tomada de decisões referentes ao gasto público e aos investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, emprego e renda. Essas informações são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.





O indicador é uma fórmula composta pela média de 6 índices com seus respectivos pesos. Os indicadores são:

Receita Própria Tributária – indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;

Despesa com Pessoal – representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida com o pagamento de pessoal;

Investimentos – acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida;

Liquidez – revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros, excluídos os valores referentes ao RPPS;

Custo da Dívida – avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

Resultado Orçamentário do RPPS – verifica o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando instituído pelo município.

No caso de Santo Antônio do Leste, em que o Município instituiu o Regime Próprio de Previdência, para os índices da Receita Própria Tributária, da Despesa com Pessoal, de Investimento e de Liquidez, o peso é de 20% e para os índices do Custo da Dívida e do Resultado Orçamentário do RPPS, o peso é de 10%.

O índice varia entre 0 e 1. Quanto maior o índice, melhor é a gestão fiscal do Município.

Em 2017, o Município de Santo Antônio do Leste atingiu a **25ª**





posição no *ranking* geral do Estado. No IGFM Geral, ficou classificado como **B**, que significa BOA GESTÃO FISCAL, conforme se verifica no quadro abaixo:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,61	0,30	0,56	0,63	0,00	0,47	0,47	84
2014	0,87	0,46	1,00	0,32	0,00	0,61	0,59	52
2015	1,00	0,78	1,00	1,00	0,00	0,00	0,76	15
2016	0,85	0,77	1,00	0,97	0,00	0,85	0,80	6
2017	0,83	0,57	1,00	0,54	0,00	0,68	0,65	25

Site TCE (índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014

7. TRANSPARÊNCIA

7.1. Audiências públicas

Segundo a Equipe de Auditoria, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o artigo 48, parágrafo único da LRF.

Contudo, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme apontado pela Equipe Técnica, não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o artigo 9, § 4º, da LRF, configurando a irregularidade **DB08**⁵.

7.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Consta no Relatório Técnico que as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em conformidade com o artigo 49 da LRF.

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios

⁵ **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive** quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública sobre a avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas





de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, estando em conformidade com o artigo 48 da LRF.

Ainda, consta que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, nos prazos legais, em cumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao artigo 6º, XIII, da Lei 8.666/93.

7.3. Conselhos

A Equipe Técnica informou que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos ao Conselho Tutelar integrante da Administração Pública Municipal.

7.4. Conselhos Tutelares

Segundo a Equipe Técnica, o Conselho Tutelar é integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local, conforme estabelece o artigo 42 da Lei Municipal nº 708/2014, que prevê regras para composição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Ademais, consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.

7.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

No Relatório Técnico consta que o Chefe do Poder Executivo **não encaminhou** a este Tribunal a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº. 36/2012 – TCE/MT-TP, configurando a irregularidade classificada como **MB.02**⁶.

⁶ **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Envio de Prestação de Contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo





7.6. Outros Aspectos Relevantes

De acordo com o Relatório Técnico, houve inconsistência nos demonstrativos contábeis atinentes à divergência entre o saldo de superávit/déficit financeiro registrado no final do exercício de 2016 e no início do exercício de 2017, configurando a irregularidade **CB02**⁷.

8. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração de 07 (sete) irregularidades nas Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio do Leste, exercício de 2017, sendo 06 (seis) imputadas, exclusivamente, ao Sr. **Miguel José Brunetta**, Prefeito Municipal e 01 (uma), imputada solidariamente a esse Gestor e ao Sr. **Izaia Borges da Silva**, responsável contábil, abaixo transcritas:

MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública sobre a avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2) EB07 CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

2.1) Ausência de recursos humanos e materiais adequados na Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Santo Antônio do Leste para o desempenho de suas atribuições. - Tópico - 5.7. SISTEMA DE

7 CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1) Divergência entre o saldo de superávit/déficit financeiro registrado no final do exercício de 2016 e no início do exercício de 2017, evidenciando a inconsistência dos registros contábeis, impactando na integridade e confiabilidade das informações prestadas no Sistema APLIC. Tal divergência encontra-se no quadro do Apêndice-H. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES





CONTROLE INTERNO

3) EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Inércia do Gestor diante das recomendações/orientações exaradas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste. - Tópico - 5.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

4) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Abertura de créditos adicionais antes de atendidos adequadamente os projetos em andamento. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Incompatibilidade entre PPA, LDO e LOA. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Envio de Prestação de Contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

IZAIA BORGES DA SILVA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

7) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1) Divergência entre o saldo de superávit/déficit financeiro registrado no final do exercício de 2016 e no início do exercício de 2017, evidenciando a inconsistência dos registros contábeis, impactando na integridade e confiabilidade das informações prestadas no Sistema APLIC. Tal divergência encontra-se no quadro do Apêndice-H. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os Responsáveis foram devidamente citados, mediante os Ofícios nº 769/2018 e nº





770/2018, para apresentarem justificativas acerca das irregularidades detectadas, nos termos dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT)

A defesa do Responsável Contábil foi protocolizada neste Tribunal em 19/07/2018 (Doc. nº 129379/2018) e a defesa do Prefeito foi apresentada em 23/07/2018 (Doc. nº 132253/2018).

No que concerne à alegada ausência de comprovação da realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º Quadrimestre de 2017 (**irregularidade 1.1 DB 08**), o Gestor afirmou que foi realizada a supracitada audiência pública. Para comprovar sua afirmação, acostou aos autos os Ata relativa a realização da Audiência Públicas, no dia 28/06/2018, referente ao cumprimento de meta do 3º Quadrimestre.

A Equipe Técnica, após análise da defesa e diante da juntada dos documentos, concluiu que a irregularidade não remanesceu configurada.

No tocante ao **apontamento 2.2 (EB 07)**, relativo à alegada ausência de recursos humanos e de materiais adequados na Unidade de Controle Interno, o Gestor alegou, em síntese, que não recebeu, formalmente, demanda da Unidade de Controle Interno - UCI solicitando apoio de infraestrutura e de pessoal.

Asseverou, que a administração cedeu à UCI a servidora Jaqueline Hilda Franquim, no período de 2015 a novembro de 2017, e, a partir dessa data, cedeu o servidor Élcio Rodrigues dos Santos, conforme Portaria nº 519/2017 de 13/11/2017, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios nº 2.854.

Após análise da defesa, a Equipe Técnica entendeu que não restou comprovada a ausência de recursos humanos e de materiais para o funcionamento da Unidade de Controle Interno, razão pela qual concluiu pela desconfiguração da irregularidade.

No que tange à alegada inércia do Gestor diante das recomendações/orientações da Unidade de Controle Interno (**irregularidade 3.1 EB 99**),





o Gestor questionou quais teriam sido as demandas formalmente apresentadas pelo Controle Interno que não foram observadas por sua gestão.

A SECEX concluiu pela não configuração da irregularidade, uma vez que não consta nos autos qualquer documento que comprove a formalização de recomendações/orientações exaradas pela Unidade de Controle Interno à Administração Municipal.

Quanto ao **achado 4.1 (FB 11)**, que trata da alegada abertura de crédito adicional antes de atendidos adequadamente os projetos em andamento, o Defendente limitou-se a informar que abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.736.883,74, dos quais R\$ 146.145,87 tiveram como fonte *superávit* financeiro e R\$ 30.800,00 foram créditos adicionais especiais.

Para a Equipe Técnica, a defesa não apresentou esclarecimento quanto aos novos projetos incluídos no orçamento por meio de créditos adicionais.

No entanto, a SECEX ponderou o fato de que as informações e os documentos apresentados nos autos não foram suficientes para demonstrar se houve ou não o cumprimento do artigo 45 da Lei nº 101/2000, motivo pelo qual considerou não configurado apontamento.

No tocante ao **apontamento 5.1 (FB 13)**, relativo a incompatibilidade entre PPA, LDO e LOA, o Gestor sustentou que, no decorrer do exercício, foram efetuadas algumas alterações orçamentárias autorizadas pelo Poder Legislativo, por meio de Decretos do Poder Executivo, para o atendimento das necessidades administrativas.

A SECEX entendeu, novamente, que a defesa não trouxe os esclarecimentos necessários. No entanto, asseverou que a não execução dos projetos e atividades programadas, constitui apenas um indicativo de incompatibilidade entre as Peças de Planejamento, razão pela qual concluiu pela desconfiguração do apontamento.

Com relação ao atraso no envio da prestação de contas do **apontamento 6.1 (MB 02)**, o Gestor argumentou que o atraso de 11(onze) dias ocorreu





em virtude de dificuldades técnicas em efetuar a devida e necessária consolidação dos dados.

Diante dessa confissão do Gestor, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção do apontamento.

Com relação aos registros contábeis incorretos do **apontamento 7.1 (CB 02)**, o Gestor asseverou que foram necessários ajustes e correções nas fontes de recursos da carga inicial de 2017. Essas correções, segundo alega, ocorreram para a adequação dos registros as novas regras da contabilidade pública. Ao final, o Gestor apresentou o demonstrativo das fontes de recursos com saldo final de 2017 igual ao saldo inicial de 2018.

Em consulta ao módulo do Sistema APLIC (Contabilidade>Movimentação das fontes>destinação de recursos), a SECEX observou que os saldos de abertura do exercício de 2017 de todas as fontes (com exceção das fontes 02 e 43) eram divergentes dos saldos de encerramento no exercício de 2016 (conforme apontado no Apêndice H do Relatório Técnico Preliminar).

No entanto, verificou que a disponibilidade financeira por fonte de recursos em 31/12/2017 conferem com os saldos de abertura do exercício de 2018, razão pela qual a SECEX concluiu pelo saneamento do apontamento.

9. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado ao Gestor o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação nº 667/LCP/2018, publicado em 24/10/2018 no Diário Oficial de Contas, edição 1467.

O Gestor deixou de apresentar suas alegações finais, em que pese tenha requerido cópia dos autos (doc. nº 214684/2018).





10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer 4.696/2018**, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se, em consonância com a Equipe Técnica, pelo afastamento das irregularidades **DB08 (item 1)**, **EB07 (item 2)**, **EB99 (item 3)**, **FB11 (item 4)**, **FB13 (item 5)** e **CB02 (item 7)**.

Por outro lado, também em consonância com a Equipe Técnica, manifestou-se pela manutenção das irregularidades descritas no **MB02 (item 6)**.

Por fim, manifestou-se pela emissão de **Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio do Leste, exercício de 2017**, sob a gestão do Sr. Miguel José Brunetta, com recomendações.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, em 22 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁸

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

8 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

